



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001570/2006-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-007.828 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de novembro de 2019
Recorrente PAULO ROBERTO NORMANDE GALVÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, fica sujeito à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 7ª Tuma da DRJ/RJ2, consubstanciada no Acórdão n.º 13-27.465 (fl. 106), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física relativo ao exercício 2002, ano-calendário de 2001, lavrado em 29/11/2006, em face do contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 109.279,57 (cento e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), já acrescido de multa proporcional de 75% sobre o valor do principal e de juros de mora calculados até 31/10/2006.

O procedimento fiscal teve início em 24/07/2006 (AR de fls. fl 10), com a ciência do Termo de Início de Fiscalização (fl. 9) pelo contribuinte, intimando-o a apresentar documentos relativos à venda de imóvel e contratos de empréstimos informados na Declaração de Ajuste Anual – DAA Exercício 2002, bem como extratos bancários do Banco Citibank S.A relativos ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001.

O contribuinte apresentou resposta ao Termo supra (fl. 11), disponibilizando cópia de escritura do imóvel (fls. 12/13-verso) e cópia de contrato de empréstimo firmado com a Direct Sider (fls. 14/17), assim como extratos bancários do Citibank referente ao período solicitado (fls. 18/38). Quanto aos empréstimos concedidos por José Maria Alves Lopes e Nisea Normade Galvão, alega que por se tratarem de seu sogro e sua mãe, não existiria contrato de empréstimo e que o numerário teria sido depositado no Citibank em várias ocasiões.

A Auditoria Fiscal emitiu então o Termo de Intimação e Esclarecimento de fl. 39, intimando o Contribuinte a apresentar esclarecimentos e documentos acerca dos depósitos bancários que relaciona, para comprovação de sua origem, ao que o Contribuinte respondeu às fls. 41/43, informando que os depósitos no valor total de R\$ 34.200,00, conforme Aviso de Lançamento emitido pelo Citibank (fl 44) mais R\$ 3.500,00, em dinheiro, foram efetuados por sua mãe Sra. Nisea Normande Galvão a título de empréstimo, devidamente informado em sua DAA Exercício 2002.

O Interessado afirmou, ainda, que os depósitos no total de 93.000,00, conforme Avisos de Lançamento emitidos pelo Citibank (fls. 46 a 48), referir-se-iam ao empréstimo concedido pelo Sr. José Maria Alves Lopes, devidamente informado na DAA Exercício 2002 deste, sendo que os cheques depositados seriam oriundos da venda de diversos imóveis. Ressalva o contribuinte, entretanto, que o Banco Citibank S/A informou que não teria como fornecer cópias dos referidos cheques, pois esta instituição destrói os cheques de/outros bancos após 60 (sessenta) dias.

O cheque de R\$ 410.000,00, do próprio Citibank, cópia à fl. 58, segundo o Interessado, refere-se à primeira parte do pagamento do imóvel por ele vendido (R\$ 170.000,00), acrescido do valor atribuído aos armários e de cozinha e demais móveis incluídos no negócio celebrado no regime de “porteira fechada” (R\$ 240.000,00). Finalmente, o Depósito de R\$ 52.500,00 refere-se à venda de um automóvel conforme cheque e Nota Fiscal de compra (fls. 56 e 57).

Através do Termo de Intimação Fiscal de fl 59, a Auditoria Fiscal requisitou a apresentação dos documentos relativos à aquisição e à venda dos armários, móveis e cozinha planejada completa, vendidos a Sra. Valéria Cid Santos, no valor alegado de R\$ 240.000,00, tendo o Interessado, em resposta, alegado que estaria aguardando que a compradora reúna a documentação e emita declaração necessária, pelo que, requer a extensão do prazo.

Em decorrência do Procedimento Fiscal acima descrito, foi emitido o Termo de Verificação Fiscal de fls. 75 a 76, parte integrante do Auto de Infração de fls. 77 a 84, através do qual apurou-se a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com base no art. 42 da Lei 9.430/96, relativa aos depósitos efetuados pela Senhora Nisea N. Galvão e pelo Sr. José Maria Alves Lopes considerando não comprovada a diferença entre o total dos depósitos e os valores dos empréstimos informados nas Declarações de Ajusto dos envolvidos. Ou seja, uma vez que o total de depósitos ultrapassou o valor declarado como empréstimo, o Auditor considerou não comprovada a diferença. Assim, dos R\$ 34.200,00, considerou não comprovado o valor de R\$ 24.200,00.

Referência	Depósitos em cheque	Depósitos em dinheiro	Empréstimo declarado	Lançado = valor depósitos - empréstimo declarado
cheque 3587	6.700,00			
cheque 92868	8.000,00			
cheque 92867	7.800,00			
cheque 92869	8.200,00			
Total dep em cheque	30.700,00		10.000,00	20.700,00
Total depósito dinheiro		3.500,00		3.500,00
Não comprovado				24.200,00

Referência	Valor	Empréstimo declarado	Lançado = valor depósitos - empréstimo declarado
cheque 6476	23.000,00	23.000,00	
cheque 228	2.000,00		2.000,00
cheque 454	3.000,00		3.000,00
cheque 13989	65.000,00	60.000,00	5.000,00
total de depósitos	93.000,00	83.000,00	
Não comprovado			10.000,00

Devidamente cientificado do lançamento pessoalmente em 05/12/2006, o Interessado apresentou impugnação em 03/01/2007, de fls. 85 a 88, regularmente instruída, na qual reitera os esclarecimentos aduzidos nas respostas aos termos de intimação, acrescentando que os armários, móveis e a cozinha planejada teriam sido adquiridos em outubro de 1990, quando de sua mudança.

Por outro lado, o Impugnante afirma que houve erro nas Declarações ao informar o valor do empréstimo concedido pelo Sr. José Maria, que seria na realidade de R\$ 93.000,00 e não R\$ 83.000,00. Quanto ao empréstimo concedido pela Senhora Nisea, afirma que teria sido, de fato, de R\$ 30.700,00 e não de R\$ 10.000,00, conforme erroneamente declarado.

Certo de ter tudo comprovado e de ser improcedente o lançamento, espera que assim seja julgado, com insubsistência do AI e seu conseqüente arquivamento.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 13-27.465 (fl. 106), julgou procedente em parte a impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza se sujeita à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. EXIGIBILIDADE

Os depósitos bancários devem ser analisados individualizadamente para efeitos de verificação de sua origem respeitados os limites impostos pelo art. 142, §3º, II da Lei 9.430/96, para exigência desta comprovação.

ÔNUS DA PROVA

Cabe ao interessado a prova dos fatos que venha a alegar em sua impugnação, a qual deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa.

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 117, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal por meio do qual a fiscalização apurou o cometimento das seguintes infrações:

001 - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE GANHOS DE CAPITAL

Falta de recolhimento do imposto incidente sobre os ganhos de capital, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO DE AÇÃO FISCAL, fls.

002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO DE AÇÃO FISCAL, fls.

A DRJ, em face dos documentos e esclarecimentos apresentados, julgou procedente em parte o lançamento fiscal, tendo concluído, em relação à infração correspondente aos depósitos bancários de origem não comprovada, que o lançamento deve ser considerado improcedente.

Neste espeque, em face do recurso voluntário apresentado pelo Contribuinte, tem-se que se encontra em discussão, nesta fase processual, apenas a infração relativa ao ganho de capital na alienação de imóvel.

No caso em análise, a fiscalização verificou que na DAA AC 2001 do Contribuinte foi informada a venda do imóvel correspondente à casa situada na rua Abel da Silva, n.º 70, Barra da Tijuca, conforme abaixo demonstrado:

7. DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO ESPÉCIE, DATA E VALOR DE AQUISIÇÃO E DE VENDA, QUANDO FOR O CASO	CÓDIGO DO PAÍS	CÓDIGO DO BEM OU DIREITO	SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO - R\$	
				ANO DE 2000	ANO DE 2001
01	APARTAMENTO 904 DA RUA SAO SALVADOR 59 - LARANJEIRAS-RIO DE JANEIRO - HERDADO DE MEU PAI EM MAIO DE 1982 COM CLAUSULA DE USUFRUTO PARA MINHA MAE. - BRASIL	105	11	94.380,30	94.380,30
02	CASA DA RUA ABEL DA SILVA 70, BARRA DA TIJUCA, ADQUIRIDA EM DEZEMBRO DE 1987 E VENDIDA EM 29/11/2001 PARA A SRA. VALERIA CID DOS SANTOS, CPF 496.682.407-00, POR R\$380.000,00 (TREZENTOS E OITENTA MIL REAIS), REGISTRO SB716FLS060 NO 24 OFICIO. - BRASIL	105	12	428.237,04	0,00

O Contribuinte trouxe aos autos cópia da escritura pública de compra e venda (fl. 16), a qual noticia que a venda do imóvel de deu, de fato, pelo valor de R\$ 380.000,00, sendo R\$ 170.000,00 pagos de forma antecipada e R\$ 210.000,00 pagos, em cheque, no ato da celebração da escritura pública.

Ato contínuo, o Contribuinte foi intimado a justificar, dentre outros, o depósito de R\$ 410.000,00 em sua conta corrente.

O sujeito passivo esclareceu que o referido montante depositado em sua conta se refere ao adiantamento da venda da casa em questão, no valor de R\$ 170.000,00, acrescido do montante de R\$ 240.000,00, referente aos armários da cozinha e demais móveis da casa, incluídos no negócio celebrado no regime de “porteira fechada”.

Intimado para demonstrar / comprovar o valor pelo qual adquiriu os bens, supostamente vendidos pelo valor de R\$ 240.000,00, o Contribuinte nada trouxe aos autos neste sentido até o presente momento.

Não consta também, nos autos, o valor pelo qual o imóvel foi adquirido pelo Contribuinte em dezembro/1987.

Neste contexto, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

Da análise dos autos constata-se que o contribuinte, instado a se manifestar através de sucessivos Termos de Intimação, não logrou comprovar sua alegação de que parte do valor do cheque de R\$ 410.000,00 (fl. 58), depositado em sua conta em 06/11/2001, emitido pelo Citibank a ordem de Valéria Cid dos Santos, se referia à venda de armários, cozinha planejada e diversos móveis existentes no imóvel por ele vendido, conforme escritura de compra e venda (cópia às fls. 12/13-verso).

Assim, o Auditor Fiscal considerou todo o valor como referente à venda do imóvel e apurou o ganho de capital na alienação do referido imóvel, no valor de R\$ 240.000,00, sujeito à incidência do Imposto de Renda, de acordo com o art. 117, calculado conforme art. 142, ambos do Decreto n.º 3000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

Consoante art. 787, §1º, art. 798, §1º, I, e art. 799, do RIR/1999, as pessoas físicas devem apresentar anualmente Declaração de Bens, na qual deve constar o preço de aquisição dos imóveis, e as datas de aquisição e alienação, quando for o caso. Em consonância com a alienação ocorrida, o ganho de capital, apurado pelo contribuinte e o correspondente imposto devidamente pago conforme determinações legais acima expostas, deveria ser informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, nos campos próprios, o que não ocorreu no presente caso.

No processo administrativo fiscal, prevalece a verdade real em decorrência dos princípios que regem o direito administrativo e o tributário. A obrigação tributária é *ex lege* e de direito público, absolutamente não derogável. Aos julgadores administrativos é conferido o livre convencimento na apreciação de provas, aliado aos deveres de imparcialidade e de busca da verdade material em relação à legalidade do lançamento. A convicção da autoridade julgadora, no processo administrativo fiscal advém das provas trazidas aos autos.

Por fim, cabe ao interessado a prova dos fatos que venha a alegar em sua impugnação, como prevê o art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Assim sendo, uma vez que o contribuinte não trouxe em sua impugnação qualquer fato ou documento novo que pudesse modificar o lançamento relativo ao ganho de capital e, havendo previsão legal para que este seja efetuado nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata e falta de recolhimento do imposto devido (artigos 841 e 852 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 – RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN), este deve ser mantido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior